



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10950.003024/2005-58
Recurso nº : 137.128
Sessão de : 24 de maio de 2007
Recorrente : DERCIO FERREIRA & CIA. LTDA. ME
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.371

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 02), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (*Descrição dos Fatos/Fundamentação*) do auto de infração, à fl. 02.

Em 05/09/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/07 (auto de infração e cópia da 1ª alteração do contrato social), onde alega, em síntese, que a DCTF foi entregue fora do prazo em virtude de problemas de congestionamento no “*site*” da Secretaria da Receita Federal na *Internet*. Entende, assim, estar desobrigada do pagamento da referida multa.

À fl. 11, a Sacat – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Maringá, de acordo com o item 2.31.1.4 do Maproc (Manual Prático de Formalização, Preparo, Julgamento e Movimentação do Processo Administrativo-Tributário), atesta a tempestividade da impugnação apresentada.

À fl. 12, juntou-se cópia do AR – Aviso de Recebimento relativo ao auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância confirma que no referido dia (15/02/2005) houve, de fato, problemas técnicos nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serpro para a recepção e transmissão de declarações e que, por esse motivo, vários contribuintes haviam efetuado a transmissão nos dias imediatamente seguintes, após o prazo portanto, decidiu-se considerar como entregues em 15/02/2005, em respeito ao contido no Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005 (DOU de 12/04/2005), todas as declarações apresentadas até 18/02/2005, *verbis*:

“Dispõe sobre o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 4º trimestre de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de

Processo nº : 10950.003024/2005-58
Resolução nº : 302-1.371

Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID"

De acordo com os autos, no entanto, a contribuinte apresentou a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 somente em 22/02/2005, ou seja, 04 dias após o dia 18/02/2005.

A decisão de primeira instância é assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento procedente.

Em seu recurso o contribuinte repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10950.003024/2005-58
Resolução nº : 302-1.371

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Os fatos descritos nos autos e os documentos aqui juntados não me parecem suficientes para a formação de meu juízo. Isto porque, o contribuinte alega que teria recebido informação de um membro da repartição fiscal de que, tendo em vista os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, haveria uma reunião interna no dia 24/02/2005 e que somente após esta reunião é que seria definido o tratamento a ser aplicado pelas autoridades fiscais à matéria. Por outro lado, a SRF reconheceu a existência dos problemas técnicos, porém nada informa acerca da referida reunião, nem nega ou confirma ter sido prestada esta informação ao contribuinte.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a repartição informe (i) se a funcionária citada pelo contribuinte de fato prestou a informação de que haveria uma reunião interna sobre o problema havido, (ii) quando ocorreu a mencionada reunião, (iii) qual foi a orientação dada aos contribuintes durante o período do dia 15 de fevereiro de 2005 até a realização da reunião, juntando aos autos cópia de documento que explicita a orientação prestada à época, e (iv) se era possível neste período a apresentação da DCTF sem a imposição de multas, em caso afirmativo, descrever o procedimento que deveria ser adotado pelo contribuinte.

Após a diligência, abram-se vistas à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator